

77/11/04

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Relatório da Comissão de Organização e Legislação que visa regulamentar o limite máximo de velocidade para os condutores habilitado com carta de condução para veículos automóveis ligeiros há menos de um ano.

No dia 4 de Novembro de 1977, reuniu na cidade da Horta, numa das Salas da Assembleia Regional dos Açores, a Comissão de Organização e Legislação para apreciação da Proposta acima referida, emitindo, por unanimidade, o seguinte parecer:

A substância da norma proposta parece aceitável à face do artigo 229º, nº1, alínea a) da Constituição. Com efeito examinando o artigo 7º do Código da Estrada, verifica-se que o seu nº6 delega competências no Ministro das Comunicações para, através de Portaria, regular certos limites máximos de velocidade; e verifica-se no seu número 8º que à própria Direcção Geral de Viação se conferem poderes análogos ainda que com diferente âmbito.

Porém, o nº7 do artigo 7º não delega competências para a sua alteração; e daí que só por via legislativa possa o respectivo normativo ser modificado.

Que isso é possível, parece fora de dúvida porquanto tal normativo não pode considerar-se lei geral da República e bem assim, a especificidade regional - que convirá ser melhor explicitada em novo preâmbulo - efectivamente o impõe.

O que não é possível é alterar a redacção do artigo 7º, nº 7 do Código da Estrada, o qual constitui um corpo de normas emanadas de um Órgão da Esberania.

A fórmula, assim, deverá ser a de um diploma regional que, para a Região, restrinja o limite genericamente prescrito naquele número 7.

Postas estas considerações, a Comissão dá o seu parecer favorável na generalidade à proposta mas, na especialidade, só a

ARTIGO 1º

"Na Região Autónoma dos Açores, o limite de velocidade estabelecido para os condutores não profissionais habilitados a conduzir veículos de determinada classe há menos de um ano, estabelecido pelo nº7 do artigo 7º do Código da Estrada, é reduzido para sessenta quilómetros por hora.

ARTIGO 2º

Aos condutores previstos no artigo anterior é concedido um prazo de noventa dias para actualização dos dísticos indicativos da velocidade limite.

ARTIGO 3º

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Horta, 4 de Novembro de 1977

O Presidente da Comissão,



Alvaro Monjardino

O Relator,



Agostinho Pimentel